



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004233-88.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CRISTOPHER LIMA DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021141
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0004233-88.2025.8.26.0996
AGRAVANTE: CRISTOPHER LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM UR5
MM. Juiz Prolator: Dra. Renata Biagioni
(execução nº 1012225-98.2022.8.26.0637)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA. PORTE DE DINHEIRO NO RETORNO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO. Materialidade e autoria comprovadas por procedimento administrativo regular, com oitiva de testemunhas e interrogatório do sentenciado. Conduta amoldada à falta disciplinar média prevista no art. 45, XVI, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (portar dinheiro na unidade prisional). Apreensão de R\$ 6,00 em revista de retorno de saída temporária devidamente documentada e testemunhada. Confissão do agravante que admitiu os fatos e o conhecimento da proibição. Alegação de ausência de dolo improcedente, pois a norma disciplinar não exige elemento subjetivo específico, bastando a mera posse do numerário. Inaplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito da execução penal, pois a proibição visa preservar a segurança e disciplina do ambiente carcerário, prevenindo a corrupção e o comércio ilícito entre detentos, independentemente do valor envolvido. Procedimento administrativo transcorrido com todas as garantias constitucionais, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decisão judicial fundamentada e baseada em análise adequada das circunstâncias do caso concreto.
Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução

interposto por **CRISTOPHER LIMA DO NASCIMENTO** contra r. decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média por portar dinheiro em espécie no retorno de saída temporária (fls. 18/19).

Em suas razões recursais (fls. 1/16), o agravante sustenta, em síntese, que não agiu com dolo, mas sim por mero esquecimento, tendo retornado de sua saída temporária com a quantia de R\$ 6,00 (seis reais) em seu bolso, valor irrisório que sobrou do dinheiro recebido de sua genitora para custear o transporte de retorno. Invoca o princípio da insignificância, argumentando ausência de lesividade da conduta. Ao final, pugna pela improcedência do procedimento disciplinar, com a consequente absolvição da falta disciplinar.

O Ministério Público ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 23/26).

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 28), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 93/95).

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o agravante cumpre pena total de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, tráfico de drogas, com integral cumprimento da pena previsto para 30/11/2027 (fls. 199/200 dos

autos digitais de origem).

Durante o cumprimento da pena, no dia 03/01/2025, registrou-se que o agravante praticou falta disciplinar de natureza média, por portar a quantia de R\$ 6,00 (seis reais) quando retornava de saída temporária na Penitenciária de Assis, onde cumpria pena em regime semiaberto.

A r. sentença ora impugnada homologou a falta disciplinar de natureza média, nos termos do parecer técnico do Diretor da Penitenciária de Assis/SP.

Pois bem.

De proêmio, consigno que o procedimento administrativo apuratório da falta disciplinar em questão (fls. 29/82) transcorreu regularmente, com comunicação de evento (fl. 31), termo de instalação e compromisso (fl. 36/37), citação do sentenciado (fl. 50), oitiva de testemunhas (fls. 44 e 47) e posterior interrogatório do acusado (fl. 54), na presença de seu defensor, que apresentou defesa final (fls. 64/77), seguindo-se decisão do diretor do estabelecimento penal (fl. 81). Dessa forma, inexistem irregularidades ou vícios a serem sanados. Do mesmo modo, a decisão judicial prolatada na origem foi precedida de vistas à acusação e à defesa, com o que foram respeitados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Feita tal observação, passo à análise da conduta imputada ao sentenciado.

A **MATERIALIDADE** e a **AUTORIA** da infração restaram comprovadas pelo procedimento disciplinar citado, que concluiu que o agravado praticou a falta disciplinar de natureza média (fls. 29/82).

Conforme relatado no Comunicado de Evento nº 11/2025 (fl. 31), durante o procedimento de retorno dos sentenciados que estavam em saída temporária, ao ser submetido à revista manual minuciosa, foi localizada no bolso da calça do detento a quantia de R\$ 6,00 (seis reais) em moeda corrente nacional.

Tal fato foi confirmado nos depoimentos dos servidores Silvio José Pinto, Diretor do Núcleo de Segurança (fl. 44), e Waldner Aparecido Benelli, Policial Penal (fl. 47), que presenciaram o momento da revista e a descoberta do dinheiro. Ambos relataram que, ao ser questionado sobre o motivo de estar portando o dinheiro, o sentenciado permaneceu em silêncio, confirmando, no entanto, que tinha ciência da proibição de adentrar na unidade com qualquer quantia.

O próprio sentenciado, em seu interrogatório (fl. 54), confirmou os fatos, alegando que "realmente aconteceu de estar com o dinheiro no bolso de sua roupa", justificando que foi um "descuido" e que o valor era referente a um troco do transporte que utilizou

para retornar à unidade prisional. Questionado diretamente, o sentenciado admitiu ter ciência da proibição de entrar na unidade com dinheiro.

O argumento defensivo de ausência de dolo não prospera. A norma que tipifica a falta não exige elemento subjetivo específico, sendo suficiente a mera posse do numerário no interior da unidade prisional para a caracterização da infração disciplinar. A alegação de esquecimento não elide a responsabilidade do sentenciado, especialmente porque ele próprio confirmou ter conhecimento da proibição, sendo esta sua quinta saída temporária (fl. 54).

Quanto à invocação do princípio da insignificância, tal tese igualmente não merece acolhimento.

A proibição de porte de dinheiro no interior de estabelecimentos prisionais não está relacionada apenas ao montante, mas principalmente à natureza da conduta, que visa preservar a segurança e a disciplina no ambiente carcerário, prevenindo a corrupção, o comércio ilícito entre detentos e possíveis subornos.

A norma visa a coibir qualquer ingresso de valores monetários na unidade prisional, independentemente do montante, uma vez que sua permissão comprometeria a segurança e disciplina do estabelecimento. A aplicação do princípio da insignificância no âmbito da execução penal deve ser feita com extrema cautela, sob pena de enfraquecer o sistema disciplinar e estimular condutas contrárias ao ordenamento interno.

Além disso, o sentenciado afirmou que recebeu o salvo-conduto contendo as regras a serem obedecidas (fl. 54), sendo inadmissível alegar desconhecimento da proibição. A sua conduta, consistente em ingressar com dinheiro na unidade prisional, violou conscientemente as regras disciplinares.

Ressalte-se, por fim, que a decisão impugnada (fls. 17/20) está devidamente fundamentada, tendo sido analisadas as circunstâncias do caso concreto, respeitado o devido processo legal administrativo e assegurado ao sentenciado o contraditório e a ampla defesa, mediante sua oitiva na presença de advogado e apresentação de defesa técnica.

No caso em análise, a conduta do agravante se amolda perfeitamente à falta média descrita no Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, em seu artigo 45, inciso XVI, que estabelece como falta disciplinar de natureza média "*portar ou ter, em qualquer lugar da unidade prisional, dinheiro, cheque, nota promissória ou qualquer título de crédito*", não havendo se cogitar insuficiência de provas ou atipicidade da conduta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO AGRAVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO